

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Disciplina a relação de consumo nos contratos de prestação de serviços educacionais no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação de consumo nos contratos de prestação de serviços educacionais no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam as instituições de ensino privadas obrigadas a:

I - empregar, durante o período de suspensão das atividades presenciais determinado pelas autoridades públicas, tecnologias da informação e comunicação e atividades pedagógicas não presenciais para substituir as disciplinas presenciais em curso, assegurando a qualidade da prestação do serviço educacional e o cumprimento da carga horária mínima, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - disponibilizar ao menos um canal permanente de atendimento ao consumidor destinado a dirimir dúvidas dos educandos e de seus responsáveis e solucionar eventuais conflitos, inclusive financeiros, ficando a instituição responsável pela ampla divulgação da existência desse canal à comunidade escolar por intermédio de tecnologias eficazes.

III - suspender imediatamente cobranças, a qualquer título, de valores que não correspondam especificamente à mensalidade escolar, tais



como aqueles relacionados a alimentação, transporte, atividades esportivas ou outras atividades extracurriculares;

IV - conceder, independentemente de solicitação, desconto na mensalidade escolar em percentual a ser estabelecido pela própria instituição de forma consciente e proporcional à sua situação econômico-financeira;

V - adotar a solução negociada, fundada na boa-fé e transparência, como medida prioritária no tratamento das situações de inadimplência, sugerindo alternativas de diferimento e parcelamento das dívidas que se enquadrem na capacidade de pagamento atual dos contratantes;

VI - dar celeridade no atendimento das demandas dos educandos e de seus responsáveis.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo inviável o uso de tecnologias da comunicação e da informação por recusa do consumidor ou por deficiência de sua infraestrutura residencial, ou sendo inviável a realização de atividades pedagógicas não presenciais, caberá à instituição de ensino prover ao educando plano de reposição de aulas alternativo ou fornecer-lhe a respectiva tecnologia.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso algum dos itens vedados tenha sido cobrado antes da vigência desta lei, o valor correspondente deverá ser compensado nas mensalidades subsequentes ou, na impossibilidade dessa compensação, restituído com atualização monetária no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Enfrentar os desdobramentos causados pela obrigatória suspensão das atividades escolares presenciais tem constituído inédito desafio para todos os atores que compõem o universo da educação no Brasil e no mundo.

Compelidos a compreender os impactos e desvendar as soluções sem *expertise* prévia e no curso incerto desse fenômeno desolador, gestores públicos, empresários, alunos, pais e especialistas ainda tentam convergir para assegurar a preservação desse segmento essencial à transformação e desenvolvimento da sociedade e garantir que os padrões desejados de qualidade sejam atendidos.

No caso das instituições de ensino privadas, é importante destacar que a exploração econômica da atividade educacional — a par de balizar-se pelas normas e princípios específicos da educação — deve ser desempenhada igualmente em consonância com a arquitetura constitucional de nossa ordem econômica e financeira, que insere uma nova camada de regras e diretrizes a serem perseguidas, dentre as quais, cumpre destacar a defesa do consumidor (art. 170, VI da Carta Magna).

Atentos a centralidade desse setor, concebemos a vertente proposta com a finalidade de oferecer, nesse momento de profundas mudanças fáticas, *standards* mínimos para as relações de consumo de serviços educacionais, concretizando nelas os deveres basilares de proteção aos interesses econômicos do consumidor (art. 4º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor) e de preservação da proteção do consumidor no emprego de novas tecnologias (art. 4º, III do mesmo Código).

Inspirados nos regulamentos do Ministério da Educação que autorizaram a utilização de aulas remotas em substituição às disciplinas presenciais e nos argumentos expostos na recente Nota Técnica¹ da Secretaria Nacional do Consumidor, sugerimos uma disciplina proporcional e razoável, que concederá maior segurança jurídica aos atores do segmento e que inculirá

¹ Nota Técnica n.º 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, de 8/5/2020, PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66, INTERESSADO: Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ASSUNTO: Alinhamentos sobre a proteção dos direitos dos consumidores diante do fechamento das instituições de ensino e da suspensão das aulas presenciais, decorrentes do novo coronavírus.



padrões mais robustos de transparência, boa-fé, equilíbrio, defesa do interesse econômico do consumidor e controle de qualidade nos serviços educacionais.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação do vertente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARIA ROSAS

2020-4782

